



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13875.000316/2002-24
Recurso nº. : 133.567
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ÂNGELA NÓBREGA DE ALMEIDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.192

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL - RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

INCONSTITUCIONALIDADE - Pressupõe-se que os princípios constitucionais estão contemplados nas leis em vigor pelo controle *a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

Recurso negado.

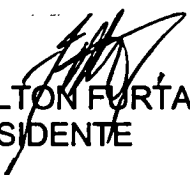
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA NÓBREGA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NÃO ACOLHER a preliminar de prova ilícita e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, na preliminar, os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.



ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE



THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

Recurso nº : 133.567
Recorrente : ÂNGELA NÓBREGA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Ângela Nóbrega de Almeida, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 07.11.02 (fls. 54 a 63), tendo dela tomado ciência em 11.10.02 (fl. 53).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 10, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 762.591,27 de imposto de renda que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 2.853.616,52, em 27.03.02.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, assim como de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, sem que a origem fosse justificada com rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis.

O Termo de Constatação Fiscal (fl. 23 e 24) informa que a contribuinte teve valores creditados em suas contas correntes, perante os bancos BRADESCO e BANESPA, no valor de R\$ 2.788.768,27 e que demonstrou clara intenção de ocultar da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador, o que obriga a formalização do processo administrativo de representação fiscal para fins penais. Elenca todas as intimações e re-intimações feitas sem que tenha sido atendida a totalidade das solicitações. Em vista do que relata, foi aplicada ao contribuinte a multa de ofício qualificada de 150%, pelo ilícito penal, agravada em 50% pelo fato do não atendimento às intimações. A base de cálculo para o lançamento do tributo foi a soma dos rendimentos auferidos como professora estadual e dos depósitos bancários cujas origens não foram justificadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

A impugnação (fls. 26 a 32) traz, em síntese, as seguintes alegações:

- Sua única fonte de renda é o rendimento que recebe como professora;
- Não pode concordar com a autuação relativa aos depósitos bancários;
- Em primeiro lugar, embora fosse titular da conta do Banco BRADESCO S.A., há anos não movimentava aquela conta corrente, sendo que quem o fazia era seu marido por meio de uma procuração;
- Como forma de sustentar a família, seu esposo começou a exercer a atividade de corretagem de cereais, utilizando a conta para receber o total da operação de venda e em seguida, descontada a sua comissão, repassava o restante para o produtor;
- Da mesma forma ocorreu com as movimentações feitas no BANESPA, no qual o seu marido era também titular da conta corrente;
- *... não pode por óbvio ser penalizada, simplesmente porque por uma infelicidade seu esposo utilizou a conta conjunta que com ela mantinha, e efetuou negociações que não são de seu conhecimento e que por isso, não pode comprova-las junto ao FISCO (fl. 28);*
- Em segundo lugar, em não tendo conhecimento da movimentação feita por seu esposo, não pode ser penalizada, pois a responsabilidade tributária é individual e pessoal;
- É de se ressaltar que a autuada já providenciou a revogação da procuração que autorizava seu marido a movimentar a conta corrente do BRADESCO, assim como o excluiu da titularidade da conta corrente do BANESPA;
- Em terceiro lugar, para haver imposto sobre a renda, é preciso que esta seja comprovada;
- O simples depósito não caracteriza acréscimo patrimonial, posto que é uma simples operação bancária;
- Além do que foi dito, o lançamento não pode prosperar, devendo ser considerado nulo, em vista da ilicitude do uso das informações bancárias relativas à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF para constituir o crédito tributário em questão;

- A Lei nº 9.311/96, em seu art. 11, § 3º, vedava o uso das informações fornecidas pelas instituições financeiras para fins de constituição de crédito tributário referente a tributos e contribuições outros que não o referente à CPMF;
- A Lei nº 10.174/01 alterou as disposições da Lei nº 9.311/96, porém só tem eficácia sobre os fatos geradores posteriores a sua publicação;
- Depósitos bancários não são fato gerador de imposto de renda, sendo que agravante é o fato de não ter sido verificado se existiam sinais exteriores de riqueza;
- A Súmula nº 182, do TFR, é clara no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em depósitos bancários;
- O imposto, a multa e os juros são verdadeiros confiscos, em vista da magnitude de seus valores, o que é vedado pela Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 33 a 46), por meio de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício para 112,5%, por não concordar com a imposição da multa qualificada de 150%, em vista da não comprovação cabal do intuito de fraude. Afirmou que a comprovação da fraude exige a prova do seu elemento subjetivo. O fato de a autuação ter sido baseada em presunção legal, dificulta ainda mais a caracterização direta do intuito de fraude, posto que ela autoriza a presunção de omissão de rendimentos, mas não concomitantemente a de evidente intuito de fraude.

Os argumentos do voto do Relator *a quo* podem ser assim resumidos:

- Com a edição da Lei nº 9.430/96, de acordo com seu art. 42, foi admitida a presunção de que caracterizam omissão de rendimentos os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

valores creditados em conta corrente perante as instituições financeiras, quando o titular não comprovar as suas origens;

- *Os argumentos aduzidos pela interessada não tem o condão de alterar os fatos imputados como omissão de rendimentos, mormente porque, conforme anteriormente explanado, o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente é de sua competência e não foram trazidos aos autos elementos probantes que corroborem suas alegações (fl. 39);*
- A jurisprudência trazida pela impugnante é improfícua, posto que são referentes a leis anteriores à Lei nº 9.430/96;
- Com relação a possibilidade de o fisco utilizar as informações da CPMF como indícios suficientes para aprofundar a fiscalização, há que se ter presente o disposto no § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional, que é regra de direito formal e determina que ao lançamento se aplica a legislação, mesmo posterior ao fato gerador, que institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- A jurisprudência vem decidindo neste sentido, conforme decisão transcrita (fls. 42 e 43);
- Com relação à alegação de confisco, temos que a norma, uma vez positivada, traz implícito o controle de constitucionalidade preventivo, feito pelos legisladores, sendo então dever da administração tributária a obediência aos ditames legais;
- Ressalte-se que a multa não é tributo, mas sim penalidade pecuniária sobre a qual é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal (inciso IV, do art. 150).

Em vista da exoneração do crédito tributário feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter sido superior a R\$ 500.000,00, por força do disposto no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pela Portaria MF nº 333/97, aquela instância julgadora recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

No recurso voluntário (fls. 54 a 63), a Sra. Ângela Nóbrega de Almeida reitera os termos de sua impugnação, acrescentando argumentos sobre a inconstitucionalidade de leis que suprimam os direitos fundamentais, que dentre eles está o direito ao sigilo bancário.

O arrolamento dos bens é comprovado pelos documentos de fls. 82 a 103 destes autos. Comprovam-no também o documento de fl. 192 e o despacho de fl. 195, constantes do processo nº 10.855.001510/2002-77 referente ao recurso de ofício que diz respeito ao mesmo lançamento deste.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A contribuinte alega dentre outras que o lançamento não pode prosperar, devendo ser considerado nulo, em vista da ilicitude do uso das informações bancárias relativas à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF para constituir o crédito tributário em questão. Tal tema deve ser tratado como preliminar.

É de ser salientado que, conforme se depreende do Termo de Constatação Fiscal (fls. 91 e 92), foi a própria recorrente que apresentou os extratos bancários. A ilicitude apontada seria pelo fato de que as informações obtidas em razão dos dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF estariam vedadas de utilização em fiscalizações outras que não a da própria contribuição, por força do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96.

Durante o período fiscalizado vigia a Lei nº 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF a qual dispunha:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

§ 1º. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.

§ 4º. Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Porém, na data do início da fiscalização, já estava em vigor a Lei nº 10.174/01, que alterou a redação do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96:

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Assim, observa-se que, antes do permissivo legal ditado pela Lei nº 10.174/01, a fiscalização tributária não podia utilizar-se dos dados da CPMF para a constituição de créditos tributários de outras contribuições ou impostos, ou seja, os procedimentos de fiscalização estavam restringidos, mas, com o advento do novo dispositivo legal, o fisco passou a ter mais um instrumento a sua disposição para selecionar os contribuintes que apresentassem indícios de rendimentos superiores aos declarados espontaneamente. A questão que se discute é se este instrumento poderia ser utilizado com relação aos dados anteriores a vigência da nova Lei.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, assim dispõe:

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo meu)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Logo, conclui-se que o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe.

A jurisprudência já possui julgados que decidem conforme o entendimento exposto. Podemos exemplificar com a decisão **unânime** em apelação em mandado de segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5, dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.*
2. *É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*
3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*
4. *Precedentes desta Turma.*
5. *Apelação improvida.*

Portanto, denota-se que a hipótese de incidência, assim como a base de cálculo e demais matérias caracterizadoras da incidência do tributo já estavam previstas na legislação vigente à época dos fatos e esta foi aplicada no lançamento, sendo que somente foi utilizada a Lei nº 10.174/01 para fundamentar os novos procedimentos fiscais.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, como já vimos existe Lei que dá suporte ao procedimento fiscal, assim, sabemos que ela passou pelo controle de constitucionalidade *a priori*, ou seja, na fase de sua confecção.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo¹:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridades federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a Lei nº 10.174/01 já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei complementar, não pode deixar de ser aplicada. ⚡

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

O mesmo se aplica à alegação de que o imposto, a multa e os juros têm caráter confiscatório, ressaltando ainda que tal vedação somente se aplica aos tributos, sendo que a multa e os juros não são tributos.

A Constituição Federal em seu art. 150 assim dispõe:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

...

E o Código Tributário Nacional preceitua:

*Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

...

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.
(grifo meu)

Logo, denota-se que a vedação constitucional ao confisco se refere aos tributos e não às multas e aos juros, os quais de toda sorte devem seguir princípios constitucionais que lhe correspondam, o que deve ser garantido pelo controle *a priori* e *a posteriori* de eventual inconstitucionalidade dos projetos de lei ou do diploma em si, respectivamente.

Assim, há que se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, relativamente aos rendimentos recebidos em decorrência de sua profissão de professora, não há dúvidas quanto a sua exigência,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

posto que no recurso a contribuinte não traz nenhum argumento tentando afastar a tributação destes valores, além de concebê-los como efetivamente recebidos. No que diz respeito à tributação com base nos depósitos bancários, observa-se que o lançamento está fundamentado na Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, que assim determina:

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (valores alterados na Lei nº 9.481/97)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

Conforme se depreende da análise dos demonstrativos fiscais, todos os preceitos legais foram obedecidos. Trata-se de presunção legal *juris tantum*. Isto é, ante o fato material constatado, que são os créditos sobre os quais a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores.

O efeito de tal presunção relativa é a inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo a apresentação de provas quanto à origem dos rendimentos presumidos. Para tanto, foram-lhe proporcionadas oportunidades desde a fase de investigação fiscal até a fase recursal, sendo que em nenhum momento trouxe qualquer documento que pudesse afastar o arbitramento.

O fisco especificou, em seus demonstrativos, cada depósito considerado, logo, a apuração foi precisa. Agiu dentro dos limites e dos ditames legais.

A contribuinte, ao afirmar que só recebe como professora e que não movimentava suas contas correntes no Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa e no Banco Bradesco, sendo que quem o fazia era seu esposo por procuração (Bradesco) e por também ser titular (Banespa), deixou de aproveitar as oportunidades que lhe foram concedidas para comprovar tais afirmações. Nada acostou aos autos que pudesse confirmar o que disse.

No caso do Banespa, é de se realçar o fato de que os seus salários de professora são recebidos por intermédio daquela instituição financeira recebidos. Afirma que seu esposo era titular, no entanto, apesar de nos extratos constar o nome do Sr. Milton Sérgio Almeida, o documento de fl. 23 (processo nº 10855.001510/2002-77), datado de 13.04.98, apresenta sua conta corrente como sendo individual, constando somente a sua assinatura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

No caso do Bradesco, afirma que a conta era movimentada pelo seu marido por meio de uma procuração, porém não junta aos autos cópia do documento, ou qualquer outro meio de prova suficiente para comprovar sua alegação.

Assim, não há como configurar os depósitos em sua conta corrente como não pertencentes à contribuinte em questão.

Meras alegações não comprovam os fatos que narra.

De fato, conforme diz a recorrente, a característica do imposto de renda é ser pessoal, porém todos os dados dos presentes autos conduzem à identificação da contribuinte como beneficiária dos depósitos bancários.

Fala ainda a Sra. Ângela Nóbrega de Almeida em sinais exteriores de riqueza sem ao menos verificar que a autuação não foi fundamentada no art. 6º, da Lei nº 8.021/90, e nem poderia ser, visto que o arbitramento está fundamentado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, que se refere exclusivamente a valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem vincular a presunção aos sinais exteriores de riqueza. Esta convicção se fortalece na medida em que se verifica que no inciso XVIII, do art. 88, da mesma Lei nº 9.430/96, houve expressa revogação do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, o qual antes autorizava o arbitramento com base em depósitos ou aplicações perante as instituições financeiras, quando pela via do contribuinte não houvesse comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações e, cumulativamente, pela via da fiscalização fossem evidenciados os sinais exteriores de riqueza. Ou seja, deveria haver um nexo causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados.

A partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96 passou a dar o respaldo legal ao arbitramento dos rendimentos do contribuinte com base em valores creditados em conta corrente ou investimento perante as instituições financeiras.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13875.000316/2002-24
Acórdão nº : 106-13.192

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo recorrente e, no mérito, por NEGAR-lhe provimento. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA